

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CAMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU**

Pregão Eletrônico nº 05-2024

A Pessoa Jurídica Bergamo & Cavalcante Informática Ltda , com sede na Avº Republica Argentina nº 452 Sala 1108, Agua Verde , Cidade Industrial, CEP 80.240- 210, Curitiba/PR, neste ato representado por Giancarlo B. Cecilio, inscrita no CPF sob nº CPF: 027.645.609-23, e, tendo manifestado fundamentadamente a intenção de recorrer, a tempo e modo, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES RECURSAIS seguintes:

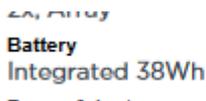
1. DA DECISÃO OBJURGADA

Objetivamente, insurge-se contra a decisão da classificação da proposta apresentada por BD INFORMATICA LTDA, para o item 01 do Pregão Eletrônico n. 05/2024 sob o fundamento de que ocorreu aceitabilidade de forma equivocada;

DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre-nos rememorar que é solicitado bateria de 40w, e infelizmente percebe que o notebook Lenovo V15 POSSUI APENAS 38w, interessante demonstrar que a bateria é inferior conforme solicitado no termo de referencia e oque foi ofertado e anexado:

2.3.15. BATERIA PRINCIPAL: Deve ser fornecida, no mínimo, 01 bateria; A bateria deverá ser do tipo Ions de Lítio ou Polimero de Lítio de, no mínimo, 40W.



Retirado do catálogo em anexo:

<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/c93d924549f34d5781ee9f9dd86e2f29.pdf>

A garantia solicitada é on site de 36 (trinta e seis) meses, e o produto em questão só possui 12 meses:

SERVICE

Base Warranty
None

Included Upgrade
1Y Sealed Battery Add On, 1Y Premier Support upgrade from
0Y base

Ou seja o produto possui 12 meses, contrariando as exigências solicitadas, conforme texto retirado do instrumento convocatório:

WINDOWS 11 PRO.

- 3.5. A inclusão de **garantia** on-site de 36 (trinta e seis) meses para os notebooks é uma decisão estratégica e essencial para assegurar que os equipamentos mantenham um desempenho de alta qualidade ao longo de toda a sua vida útil; Dada a nossa atual limitação de servidores e recursos internos para realizar manutenções, esta **garantia** ampliada oferece as seguintes vantagens:
 - 3.5.1. Continuidade Operacional: Com **garantia on site**, podemos garantir que qualquer problema técnico será resolvido rapidamente e no local, minimizando o tempo de inatividade dos equipamentos, o que é crucial para a continuidade das operações diárias, especialmente em um ambiente onde a produtividade depende fortemente do funcionamento ininterrupto dos equipamentos.
 - 3.5.2. Suporte Especializado: A **garantia on site** proporciona acesso a técnicos especializados que têm o conhecimento e as ferramentas adequadas para resolver problemas específicos dos equipamentos, o que assegura que qualquer manutenção ou reparo será realizado de maneira eficiente e eficaz, sem depender dos recursos limitados de nossos servidores internos.

Em suma, o atual arrematante não obteve sucesso em auferir os padrões mínimos do descritivo técnico do produto licitado, tampouco atendeu às condições de habilitação, nos termos da lei. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o aceite da proposta e habilitação de empresa juridicamente inapta pode macular o certame a ponto de que reconheça a nulidade dos atos praticados no decorrer do processo, em claro prejuízo à Administração Pública.

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei Federal 14.133/21, o edital é a lei interna do certame e deve ser respeitado pelo Poder Público e pelos licitantes, que estão adstritos às disposições nele contidas. Intrinsecamente relacionado ao princípio da legalidade, dele decorre que a não observância das regras fixadas no edital acarretará a ilegalidade do certame.

No caso em tela, o produto ofertado pela vencedora NÃO cumpre os requisitos técnicos previamente elencados no termo de referência, portanto, NÃO atende materialmente ao objeto, bem como a empresa não está legalmente apta a ser habilitada. Fatos que, por decorrência lógica, exigem a desclassificação da proposta, nos termos da lei. Cumpre salientar que os requisitos técnicos dispostos no termo de referência

funcionam como parâmetros de avaliação da qualidade mínima dos itens apresentados pelos fornecedores, claramente não alcançados pelo Arrematante. As incapacidades técnicas versam de vício material, portanto, são insanáveis, tendo em vista ser impossível o ajuste sem que haja alteração substancial da mesma. Assim, não se pode aplicar a flexibilização de critério de julgamento (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0) frente ao evidente prejuízo dos demais concorrentes e em ofensa ao princípio da isonomia.

Portanto, diante do flagrante descumprimento às regras editalícias, requer-se a desclassificação da Arrematante BD INFORMATICA LTDA, em proteção à legalidade e validade do certame, bem como em proteção ao interesse coletivo.

3. DO(S) REQUERIMENTO(S)

Diante das razões esposadas, REQUER-SE:

(a) A INTIMAÇÃO dos demais proponentes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias;

(b) QUE o(a) I. Pregoeiro(a), no exercício do juízo de retratação, acolha as razões recursais De, Ma3 Tech Informática Eireli - EPP.

retornando à fase de julgamento das propostas, recuse/desclassifique a propostas de , dando seguimento ao certame; ou,

(c) ELEVE as presentes razões recursais à Autoridade competente superior, caso mantenha a decisão ora objurgada, para decisão em grau de recurso como dispõe o Art. 165, II, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 02 de setembro de 2024.